



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.642, DE 2016 (Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a prevenção e conscientização dos riscos e consequências relacionados ao aborto.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.595/2019, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 2.595/2019. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 4.642/2016, PARA INCLUIR A ANÁLISE PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5617/16

(*) Avulso atualizado em 29/9/21 para exclusão de apensado (1).

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a prevenção e conscientização dos riscos e consequências relacionados ao aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a conscientização dos riscos e consequências relacionados ao aborto.

Art. 2º. Fica instituído por esta lei o Programa Nacional de Prevenção e Conscientização sobre os Riscos e Consequências do Aborto.

§1º. Todo material informativo, publicitário, de propaganda ou didático que trate direta ou indiretamente do tema aborto e seja editado pelo Poder Público ou que conte com a participação ou fiscalização deste, deverá informar de forma clara e objetiva, os riscos e consequências que em razão do aborto a mulher poderá enfrentar.

§2º. Os estabelecimentos de saúde e assistência social, públicos e privados, deverão ter afixados em local visível a informação de que é garantido à gestante que desista do aborto a facilitação do processo de adoção, observadas as disposições da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de abortos clandestinos e mesmo os tolerados em razão de não punibilidade, indiscutivelmente gera um problema social relacionado às consequências e riscos que a mulher que aborta a gravidez enfrenta.

É sabido que o aborto implica em possíveis e prováveis consequências psicológicas, além do risco de esterilização da mulher e em alguns casos, de infecções e mesmo de morte.

Por tal razão, o presente Projeto de Lei busca a proteção do direito da mulher e da vida humana.

Ao assumir a informação em sua completude, a mulher será capaz de discernir com maior clareza a respeito da decisão de abortar, seja este aborto legal ou ilegal.

O fato é que medidas como a presente evitam que vidas se percam e que o sistema público de saúde seja onerado com o tratamento de pacientes que poderiam ter evitado as consequências de uma decisão, muitas vezes, prematura.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
 § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

.....
 § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 5.617, DE 2016
(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Institui o Dia Nacional de Conscientização Antiaberto.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4642/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Conscientização

Antiaberto.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização Antiaberto, a ser comemorado, anualmente, na segunda sexta-feira do mês de maio.

Art. 3º O dia a que se refere o art. 1º fica incluído no calendário oficial de eventos do governo Federal.

Art. 4º O Dia Nacional de Conscientização Antiaberto tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre esse tema, visando ao esclarecimento da população sobre riscos e consequências do aborto provocado.

Parágrafo único. O Dia Nacional de Conscientização Antiaberto tem como diretrizes:

I - informar a população sobre os meios de contraceção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais de um aborto na mulher e no feto;

II - promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;

III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para informar os cidadãos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aborto provocado é um evento associado a grande sofrimento psicológico para as mulheres e a graves consequências para o feto e para a saúde da mulher.

Assim, a instituição do Dia Nacional de Conscientização Antiaberto contribuirá para informar a população sobre os riscos e danos associados ao aborto provocado, propiciando a valorização e a defesa da vida humana.

Em 2015, o Município de Salvador instituiu lei municipal sobre esse tema, selecionado a segunda sexta-feira de maio como dia comemorativo. Por essa razão, também indicamos o mesmo dia, como forma de homenagear a iniciativa e também de unir esforços.

As atividades propostas para o dia em questão promoverão o esclarecimento e fortalecimento de princípios de defesa do ser humano em nossa sociedade, de modo que solicito o apoio dos ilustres Pares, a fim de aprovar essa proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputado MARCO FELICIANO

FIM DO DOCUMENTO